

EIXO TEMÁTICO 9 | QUESTÕES DE GÊNERO, RAÇA/ETNIA E SEXUALIDADES

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA TRAVESTIS E MULHERES TRANS: uma revisão narrativa

THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW FOR TRAVESTIS AND TRANS WOMEN: a narrative review

Rodrigo Italo Rodrigues Almeida¹
Rafael Fernandes de Mesquita²

RESUMO

Como vem sendo aplicada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para travestis e mulheres trans? Para responder à questão, foi desenvolvida uma revisão narrativa, em que foram utilizados artigos publicados em periódicos, com maioria no ano de 2023, a fim de que fossem incluídos dados posteriores à decisão do Recurso Especial nº 1977124/SP proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na revisão discute-se que as decisões que negam a aplicação têm um caráter biologizante, que a identidade de gênero é um direito humano, mas que o Estado, instrumentalizado nas decisões judiciais, tende a apagá-la, especialmente nas vítimas de identidades transfemininas. Também se percebe uma incerteza se a decisão do STJ unificou o posicionamento jurídico do tema, suscitando novas pesquisas sobre os obstáculos existentes.

Palavras-chave: Mulheres trans; Travestis; Lei Maria da Penha; Identidade de gênero; Direitos Humanos.

ABSTRACT

How has the Maria da Penha Law (Law 11,340/06) been applied to transvestites and trans women? To answer the question, a narrative review was developed, in which articles published in periodicals were used, with the majority in the year 2023, in order to include data subsequent to the decision of Special Appeal No. 1977124/SP issued by the Superior Court of Justice (STJ). The review discusses that decisions that deny application have a biologizing nature, that gender identity is a human right, but that the State, instrumentalized in judicial decisions,

¹ Mestrando em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí, Graduado em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau Campus Parnaíba – PI, e-mail: roo-almeida@hotmail.com.

² Doutor em Administração de Empresas pela Universidade Potiguar-UnP, com intercâmbio doutoral desenvolvido na University of British Columbia, Professor do Instituto Federal do Piauí (IFPI) Campus Piri-piri e Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e-mail: rafael.fernandes@ifpi.edu.br.

tends to erase it, especially in victims of transfeminine identities. There is also uncertainty as to whether the STJ's decision unified the legal positioning of the topic, prompting new research into existing obstacles.

Keywords: Trans women; Travestis; Maria da Penha Law; Gender identity; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), norma existente há quase 20 anos, continua sendo o principal instrumento jurídico para coibir a elevada violência doméstica contra pessoas de gênero feminino. Nesse sentido, o presente estudo desenvolve uma revisão narrativa sobre como vem sendo aplicada a Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans, em casos de violências domésticas e/ou afetivas.

Segundo o Dossiê de Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA (Antra, 2024), identificar-se no gênero feminino é um fator de alto risco à violência. O documento aponta a morte de 136 travestis e mulheres trans em 2023, fazendo do Brasil, pelo décimo quinto ano, o país que mais mata pessoas trans no mundo. Quanto ao local das violências, segundo o Dossiê cerca de 40% do total de casos identificados (53 casos) ocorreram em espaços privados, com maior incidência na residência da vítima. Porém, destes, apenas 29 suspeitos foram identificados, entre os quais 11 tinham vínculo afetivo, tais como: marido, namorado ou ex-namorado da vítima. Estas informações direcionam à necessidade de proteção das violências domésticas e/ou familiares sofridas por mulheres trans e travestis (Antra, 2024).

Cumprê enfatizar que os números anteriores podem estar distantes da realidade. Para o Dossiê da ANTRA, além da falta de dados governamentais, os processos de identificação não respeitam a identidade de gênero das vítimas, o que resulta em uma elevada subnotificação, que por vezes é intencional (Antra, 2023, 2024).

Estudos anteriores e recentes evidenciaram a possibilidade de aplicação, a impunidade dos agressores e uma insegurança jurídica sobre a concessão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans (Bianchini, 2017; Dias, 2019; Campos; Junior, 2021; Antra, 2022). A insegurança ocorria devido à falta de uniformização jurídica sobre o tema, o que condicionava a concessão das medidas protetivas aos critérios subjetivos de cada magistrado, geralmente critérios biologizantes de identificação.

Para Souza, Lima MP e Lima MF (2023); Gondim, Pinto e Reis (2023); Oliveira e Rocha (2023); Normaton e Lima (2023); Sposato, Silva e Abreu (2023) e Arruda, Nascimento e Rabelo (2023) o Recurso Especial nº 1977124/SP do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no ano de 2022, deve ser compreendido como a decisão capaz de uniformizar o posicionamento dos magistrados de todo o país, guiando a concessão das medidas protetivas da Lei 11.340/06 para todas as mulheres trans e travestis. A partir do marco legal destacado e do contexto evidenciado, a presente pesquisa questiona como vem sendo aplicada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para travestis e mulheres trans? Para responder à questão, foram selecionados artigos publicados em periódicos acadêmicos que discutiram sobre essa aplicação, principalmente em relação ao impacto do Recurso Especial nº 1977124/SP do STJ do ano de 2022.

Sob o aspecto metodológico e de organização lógica do estudo, esta é uma revisão narrativa de literatura, que, na visão de Rother (2007), permite analisar o estado da arte de um tema, construindo uma visão ampla e síntese sobre ele. Os textos foram organizados nos meses de janeiro a março de 2024 utilizando a plataforma Google Acadêmico. Foram escolhidos 15 artigos a partir da leitura dos títulos e resumos dos resultados com a seguinte estratégia de busca: “lei maria da penha”, “travestis”, “violência doméstica”, “mulheres trans”, publicados entre os anos de 2017 a 2024, posteriormente foram excluídos aqueles que não se enquadraram nos critérios de inclusão ou que não se alinhavam à resposta da questão de pesquisa. Desta forma, foram selecionados como *corpus* final de análise 8 artigos, dos quais 6 são do ano de 2023, 1 do ano de 2022 e 1 do ano de 2017.

2 SEXO, GÊNERO E A INTELIGIBILIDADE DE CORPOS

Para a melhor compreensão dos temas que virão a ser desenvolvidos nessa revisão é necessário que sexo e gênero sejam compreendidos enquanto construções diferentes entre si. Calás e Smircich (2012) e Dantas (2012) retratam o sexo como uma contribuição biológica do corpo humano, enquanto o gênero é exposto como constantemente moldado a partir das relações sociais, características psíquicas e históricas, portanto, é ato/ação contínua do qual a identidade de gênero é um efeito.

As contribuições de Butler (2016) são propostas sob uma perspectiva filosófica que critica autoras clássicas do campo teórico feminista, tais como Simone de Beauvoir, Luce Irigaray e Monique Wittig. Desta forma, a autora afirma que “se o gênero são os significados

culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira” (Butler, 2016, p. 26). Portanto, o gênero não pode ser considerado como uma interpretação cultural ou social do sexo, mesmo que sejam comuns interpretações equivocadas que tencionem nesse sentido.

Por isso, na obra de Butler (2016) o sexo é apenas biologia, pois não pode ser uma “facticidade anatômica pré-discursiva” (Butler, 2016, p. 29), ainda que no princípio tenha sido gênero, uma vez que o corpo é um meio onde se inscrevem marcas das diferenças biológicas, linguísticas e culturais. Este sentido também é encontrado na obra de Ferreira e Nogueira (2013), os quais, ao diferenciarem sexo de gênero, entendem o gênero feminino como uma produção subjetiva, que pode ser compreendido além do dualismo sexual na binaridade comum.

Tal pluralidade que se estende ao feminino, para Butler (2016), provém do gênero enquanto “uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada” (Butler, 2016, p. 42). Por consequência, Pinto (2007) entende que para que o corpo seja legível ele “[...] precisa de sua história e também da possibilidade futura de sua repetição. Como Butler afirma [...] sua legibilidade depende do passado, elaborando já um futuro contexto para sua repetição” (Pinto, 2007, p. 11).

Assim, a naturalidade destas repetições seria considerar uma “mulher real”, a qual é posta como verdadeira e é legitimada por um regime hegemônico. Esta perspectiva induz a necessidade de uma investigação crítica das configurações do poder que a produz, onde se designa como origem “categorias de identidade que, na verdade, são efeitos de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos” (Butler, 2016, p. 10).

Segundo Souza e Carrieri (2010) a partir da diferenciação binária (*two-sex model*) surgem as justificativas de diferenças morais de comportamento, seguindo as exigências da sociedade “burguesa, capitalista, nacionalista e individualista” (Souza; Carrieri, 2010, p. 52), o que seria, para Foucault (2005) a expressão do biopoder em operação. De acordo com estes autores, a estatização do biológico foi um dos elementos indispensáveis ao pleno desenvolvimento capitalista, visto que “fez-se para o capitalismo necessário aumentar a utilidade e a docilidade dos corpos, as forças, as habilidades e a vida em geral sem tornar as pessoas mais difíceis de sujeitar” (Souza; Carrieri, 2010, p. 51).

Desta forma, a vida social e as subjetividades em sociedade são organizadas para atender interesses que mantenham a visão hegemônica sobre o gênero, marginalizando as expressões e identidades que fogem do padrão, as quais são postas como abjetos em sociedade. Na visão de Veras e Guasch (2015) estas identidades são inseridas em “zonas inóspitas e inabitáveis da vida social, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito mas cujo habitar sob o signo do inabitável é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito” (Veras; Guasch, 2015, p. 42).

A definição de abjeto parte de Butler (2015), como um conceito o qual é essencial para que seja produzida a visão do que seria normal/anormal, visto que “tais restrições produzem não somente o terreno dos corpos inteligíveis, senão também um domínio de corpos impensáveis, abjetos, invisíveis e não dotados de vida (Butler, 2015, p. 15). É nesse contexto de corpos abjetos que se encaixam as identidades trans e travestis, vulnerabilizadas, marginalizadas, que extrapolam a hegemonia, e por tal razão tendem a ter suas violências domésticas e/ou afetivas ignoradas e colocadas à margem da aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), quando não legíveis nas normas como corpos femininos.

3 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA TRAVESTIS E MULHERES TRANS

Os artigos selecionados que compõem esta revisão foram publicados em oito revistas diferentes no Brasil, sendo elas: Revista RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar (1), Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (1), Revista Repositório Institucional AEE (1), Revista *JurES* (1), Revista *De Jure* (1), Revista Direito Público (1), Revista Ambivalências (1) e Revista *Quaestio Iuris* (1). O quadro 01 apresenta os artigos revisados.

Quadro 01: Artigos revisados

Autor/Ano	Revista	Título
Souza; Lima MP e Lima MF (2023)	Revista RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar	Análise da Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais
Sousa (2022)	Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade	“JUÍZ TÉCNICO” e “JUÍZ PENALISTA”: gramática jurídica e gênero nas decisões

		judiciais sobre a aplicação da lei maria da penha a mulheres trans
Gondim, Pinto e Reis (2023)	Revista Repositório Institucional AEE	A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação às mulheres trans
Oliveira e Rocha (2023)	Revista <i>JurES</i>	Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e às travestis nos casos de violência doméstica
Normanton e Lima (2023)	Revista <i>De Jure</i>	Da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de normas penais de proteção às mulheres transexuais
Moraes e Osterne (2017)	Revista Ambivalências	A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as demandas de mulheres travestis e transexuais
Rabelo, Nascimento e Arruda (2023)	Revista <i>Quaestio Iuris</i>	Possibilidades de criminalização da violência de gênero contra travestis e mulheres transexuais

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Os artigos de Gondim, Pinto e Reis (2023) e Oliveira e Rocha (2023) destacam que o Estado Brasileiro era omissivo em relação às violências domésticas, motivo pelo qual foi penalizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e compelido a criar a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Segundo Moraes e Osterne (2017), além da penalização, o surgimento da lei também provém da pressão dos movimentos feministas brasileiros que buscavam tornar as violências domésticas um assunto de interesse nacional.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha adquiriu grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, conforme destacam Souza, Lima MP e Lima MF (2023) e Oliveira e Rocha (2023), posto que criou mecanismos expressos que efetivamente reduzem a violência doméstico-familiar contra a mulher, ora exemplificados no afastamento do agressor do lar. Em comum, Moraes e Osterne (2017) afirmam que a lei gerou novos debates, por possibilitar a penalização não só das violências físicas, como também das violências morais, patrimoniais, psicológicas e/ou sexuais, praticadas contra mulheres em âmbito doméstico e familiar.

Para Normanton e Lima (2023), o uso do termo “toda mulher” (Brasil, 2006), previsto no art. 2º da lei, produz um rol exemplificativo a fim de determinar que independente de certas características, tais como classe, raça e orientação sexual, qualquer mulher deva ser protegida das violências domésticas e/ou afetivas que venham a sofrer. Para tanto, Arruda, Nascimento e Rabelo (2023) compreendem que a norma é cabível para violências domésticas e/ou afetivas que ocorram tanto em relações homoafetivas, quanto nos casos em que as vítimas sejam mulheres trans e travestis.

É nessa perspectiva que as autorias até então mencionadas, destacam que a expressão legal “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (Brasil, 2006), prevista no art. 5º, condiciona a uma interpretação que afasta critérios biológicos, com o fim de que o sexo não seja uma condicionante em análise. Porém, a obra de Normanton e Lima (2023) elucida que o Código Penal, ao tratar de violências contra a mulher, usa do termo sexo, o que, para os autores não deve ser o caminho a ser usado nas decisões jurídicas.

A dicotomia entre os termos gênero e sexo é importante no debate sobre o tema em voga para melhor compreender “o fenômeno da transexualidade” (Oliveira; Rocha, 2023, p. 4). Nas elucidações de Normanton e Lima (2023) e Souza, Lima MP e Lima MF (2023) as pessoas trans são aquelas em que seu sexo não se relaciona com a sua identidade de gênero atribuída e, assim, a mulheres trans e a travestis são pessoas que nascem com o órgão genital masculino, todavia reconhecem suas identidades como femininas.

Isto posto, Oliveira e Rocha (2023); Normanton e Lima (2023) e Souza e Lima MP, Lima MF (2023) passam a classificar o sexo como uma condição inata ao ser humano, que se expressa por meio de condições meramente biológicas, pautadas na genitália. Quanto ao conceito de gênero, os mesmos autores compreendem que este é um elemento independente do sexo e, por isso não é nato, mas fluído, discursivo e formulado dentro do contexto sociocultural, alinhando-se às perspectivas apontadas na seção anterior deste texto. Nesse sentido, Arruda, Nascimento, Rabelo (2023) afirmam que o gênero foi usado, tanto no contexto jurídico quanto no social, como um delimitador de identidades.

Acerca das identidades, Moraes e Osterne (2017), Gondim, Pinto e Reis (2023), Arruda, Nascimento e Rabelo (2023) e Normanton e Lima (2023) afirmam que a identidade de gênero é pautada na auto identificação para com um determinado gênero, havendo a possibilidade de que esta não se vincule com o sexo e com a orientação sexual, ora experiência vivenciada por travestis e mulheres trans. Ademais, os mesmos autores destacam os Princípios de Yogyakarta

(2007, não p.), documento normativo de âmbito internacional, o qual reconhece a identidade de gênero como expressão do direito de autodeterminação e proporciona a execução de outros direitos, como o da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Ampliando a análise sobre identidade de gênero no contexto, Normanton e Lima (2023) enfatizam que esta é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva nº 24) como um direito humano, possuindo elevada importância em relação aos direitos de pessoas trans. Assim, baseado nestas informações, Gondim, Pinto e Reis (2023) e Arruda, Nascimento e Rabelo (2023) apontam que a identidade de gênero deve ser compreendida como um direito fundamental, ainda que não previsto expressamente na Constituição Brasileira.

Porém, mesmo que haja uma proteção jurídica à identidade de gênero, o artigo de Moraes e Osterne (2017) indica que mulheres trans e travestis sofrem preconceito dos “próprios equipamentos voltados ao combate à violência” (Moraes; Osterne, 2017, p.18). No argumento dos autores, esta afirmativa direciona a um machismo intrínseco nas decisões judiciais que negavam a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para as violências domésticas e/ou afetivas sofridas por travestis e mulheres trans.

Na mesma direção, Sousa (2022) faz um estudo de cinco decisões denegatórias nas quais vítimas eram mulheres trans e os agressores seus atuais ou ex-namorados. Para a autora, tais decisões tinham como base uma perspectiva biologizante, onde a presença do sexo masculino e/ou a ausência de alteração de sexo no registro civil foram condicionantes para a não aplicação da Lei Maria da Penha. Por consequência, a segurança jurídica era mais importante para o Direito, do que garantir princípios constitucionais como os da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Isto se deve, segundo a mesma autora, a necessidade de uma objetividade no Direito, que busca na Lei de Registros Públicos (LRP) um instrumento para controlar a “liberdade irrestrita do gênero [...] em nome da segurança jurídico-sexual do Estado sexual de Direito” (Sousa, 2022, p. 135). Assim, a rigidez dos papéis binários garante a ordem dentro dos Estados, que sustentam “práticas burocráticas, narrativas oficiais, poderes e representações fundamentalmente atreladas ao paradigma da divisão sexual” (Sousa, 2022, p. 140) no qual identidades fora do binarismo seriam tidas como perigosas para as relações jurídicas.

É com a mesma ótica, que Sposato, Silva e Abreu (2023) destacam a cisheternormatividade como uma estrutura de poder na sociedade contemporânea, que

também atinge o espaço das relações de poder do Direito, promovendo a abjeção e precarização dos corpos de mulheres trans e travestis. Para estes autores, é problemático adotar um conceito unificado de mulher nas relações jurídicas, devendo a Lei Maria da Penha ser instrumentalizada usando de abordagens contra hegemônicas, que se preocupem em permitir que mulheres trans e travestis tenham acesso a direitos mínimos.

Pensar este conceito unificado pode conduzir à reflexão sobre o que seria a consideração do que é verdadeiro, original: uma “mulher real”. Esta perspectiva da ontologia do ser mulher baseia-se em um regime hegemônico, que a legitimaria, o que implica uma investigação crítica das próprias configurações do poder que a produzem. “Designando como origem e causa categorias de identidade que, na verdade, são efeitos de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos” (BUTLER, 2016, p. 10, grifos da autora). Presumir uma definição de mulher, ou mulheres, mesmo no plural não seria suficiente, pois em ambos os casos há uma presunção assumida do que seria esta mulher. A estabilidade e permanência da categoria não seriam viáveis, pois a representação – um sujeito constituído que representasse interesses comuns – também é excludente, opera com a legitimação e exclusão na alteridade. Estes marcadores, conforme Butler (2016), também são discursivamente constituídos, intersecções políticas e culturais que também produzem e sustentam o gênero.

Na contramão desse posicionamento que pune os corpos divergentes da binariedade tradicional, haviam decisões benéficas que concediam a Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans. Acerca destas, Gondim, Pinto e Reis (2023); Arruda, Nascimento e Rabelo (2023) e Oliveira e Rocha (2023) destacam a decisão proferida no ano de 2011, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis – GO, onde as medidas protetivas foram concedidas, independente de cirurgia e/ou alteração do registro civil. Logo, a falta de posicionamento jurídico unificado sobre o tema conduzia a um cenário de incertezas nas decisões judiciais, causadas pela dificuldade de compreensão do gênero feminino de mulheres trans e travestis, da sua legibilidade.

Segundo Oliveira e Rocha (2023) e Normanton e Lima (2023), o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) buscou unificar o entendimento sobre o tema, ao determinar que a “Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual” (CNJ, 2017, não p.). Porém, as obras analisadas evidenciam que a

insegurança ainda existia, uma vez que continuavam acontecendo casos (entre 2017 a 2022) que negavam a aplicação.

Até o momento, a maior decisão sobre o tema foi, para Arruda, Nascimento e Rabelo (2023), Gondim, Pinto e Reis (2023), Oliveira e Rocha (2023), Normanton e Lima (2023), Souza, Lima MP, Lima MF (2023) e Sposato, Silva e Abreu (2023), o Recurso Especial nº 1977124/SP, de abril de 2022, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se de um caso de negativa na concessão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para uma mulher trans, ocorrido no estado de São Paulo, com uma decisão fundamentada apenas em critérios biológicos.

Assim, a vítima, ora denominada apenas de “L. E. S. F.” (STJ, 2022, não p.) era violentada pelo pai, mas precisou recorrer ao STJ para que sua identidade de gênero fosse respeitada, concedendo-se as medidas protetivas necessárias.

Porém, ainda que se destaque a amplitude da decisão, por vir de uma das mais elevadas Cortes do país e por estabelecer um parâmetro para que Juízes de todo o Brasil possam julgar casos semelhantes da mesma forma, na visão de Souza, Lima MP e Lima MF (2023) há de se questionar o alcance do julgado, pois “ainda não há dados substanciais que comprovem a aplicação efetiva da decisão no âmbito da violência doméstica contra outras vítimas” (Souza, Lima MP; Lima MF, 2023, p. 10).

Outrossim, os artigos de Gondim, Pinto e Reis (2023) e Oliveira e Rocha (2023) destacam a parca existência de julgados, posteriores à decisão do STJ, que tratam sobre o tema. Todavia, os mesmos ressaltam um único julgado (Acórdão nº 1663969, proferido no 1º Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Ceilândia – DF) que seguiu os parâmetros da decisão do STJ, aplicando as medidas protetivas da Lei Maria da Penha a uma mulher trans.

Na visão de Oliveira e Rocha (2023), a existência de uma única decisão não altera o cenário de incertezas e de diversos obstáculos à devida proteção das violências domésticas e/ou afetivas sofridas por travestis e mulheres trans. Para estes pesquisadores, tais obstáculos são fatores gerais, mas que tendem a variar em níveis de região para região, ora exemplificados na discriminação social, na falta de respeito à identidade de gênero das vítimas, bem como, na “falta de conscientização e treinamento entre profissionais, incluindo policiais, advogados e juízes” (Oliveira; Rocha, 2023, p. 10).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se preocupou em promover uma revisão narrativa sobre como vem sendo aplicada a Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans. Inicialmente foi desenvolvida uma discussão sobre como sexo e gênero são termos de significado distinto, mas que permeiam a legibilidade de corpos no social, bem como evidenciar que a binariedade hegemônica leva corpos dissidentes, tais como o de travestis e mulheres trans, a um processo de abjeção. A discussão situada no social implica problemas de gênero na aplicação de normas jurídicas.

Nesse sentido, o discurso jurídico, pautado na objetividade e legalidade, constrói decisões de caráter biologizante que mantêm a cisheteronormatividade hegemônica e apaga o gênero e a identidade de gênero das vítimas mulheres trans e travestis. Tais decisões condicionam a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a cirurgias de transgenitalização e/ou alteração de registro, sob a alegação de uma segurança jurídica, que na prática leva travestis e mulheres trans à insegurança se serão ou não protegidas das violências domésticas e/ou afetivas que venham a sofrer.

De uma forma geral, a abjeção das identidades trans e travestis não se expressam apenas nas atitudes do Poder Judiciário, mas na omissão do Estado Brasileiro no âmbito dos seus três poderes. Segundo Souza, Lima MP e Lima MF (2023) o mais omisso destes é o Poder Legislativo, o qual possui um Congresso Nacional conservador que vem impedido a inclusão expressa de travestis e mulheres trans no texto da Lei Maria da Penha, além de impedir outras pautas de direitos LGBTQIAP+.

Porém, como discutido, o cenário é de avanços, guiados no Recurso Especial nº 1977124/SP do STJ. Assim, por mais que a decisão sirva de parâmetro nacional para julgar casos semelhantes, os dados coletados não conduziram a conclusões aprofundadas sobre o seu impacto. Desta forma, se questiona se a decisão vem alterando o cenário de negativas que já existiam antes dela. Portanto, há ainda “uma lacuna entre a legislação e sua implementação” (Oliveira; Rocha, 2023, p. 137) que tem gerado obstáculos à devida aplicação da Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans.

Os mencionados obstáculos podem ser exemplificados na ausência de suporte, na falta de confiança e no medo de discriminação dentro do sistema jurídico. Assim, efetivar a aplicação da Lei Maria da Penha para travestis e mulheres trans é um trabalho árduo e contínuo, que pode exigir a criação de políticas públicas que gerem a capacitação dos servidores, uma

conscientização social, além de um processo sério de coleta de dados, informação e amparo das violências sofridas por travestis e mulheres trans.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê de Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023**. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Maria da Penha, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1977124/SP. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, SP, de 05 de abril de 2022. **Recurso Especial Nº 1977124 – SP**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/4614B042898E65_voto-schietti.pdf Acesso em: 18 mar. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam/Bodies that matter**. Sapere Aude, v. 6, n. 11, p. 12-16, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 11.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CALÁS, Marta B.; SMIRCICH, Linda. **Do ponto de vista da mulher: abordagens feministas em estudos organizacionais**. In: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. R. (Orgs.). Handbook de estudos organizacionais. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GONDIM, Ester Marinho; PINTO, Manuella Marinho; REIS, Gabriel de Castro Borges. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação às mulheres trans. **Repositório Institucional AEE**, p. 1-18, 2023. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/21121>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MORAES, Lucas; OSTERNE, Maria do Socorro. TRANSGRESSÕES DE GÊNERO: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E AS DEMANDAS DE MULHERES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Revista Ambivalências**, v. 5, n. 10, p. 157-179, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/6419/6769>. Acesso em: 18 mar. 2024.

NORMANTON; Anna Catharina Machado; LIMA, Lucas Ferreira Mazete. Da Aplicabilidade da Lei Maria Da Penha e de normas Penais de proteção às mulheres transexuais. **Revista De Jure**, v. 21, n. 38, p. 199-128, 2023. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/505>. Acesso em: 18 mar. 2024.

OLIVEIRA, Isabelle Scandian; ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS E ÀS TRAVESTIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Revista JurES**, v. 16, n. 30, p. 124-140, 2023. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/2593>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PINTO, Joana Plaza. **Conexões teóricas entre performatividade, corpo e identidades**. *Delta*, v. 23, n. 1, p. 1-26, 2007.

RABELO, L. D. A.; NASCIMENTO, J. P. R.; ARRUDA, R. A. D. Possibilidades de criminalização da violência de gênero contra travestis e mulheres transexuais. **Revista Quaestio Iuris**, v. 16, n. 1, p. 490-519, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/64240/45435>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 20, n. 2, p. v-vi, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr/>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

SOUSA, Tuanny Soeiro. “JUIZ TÉCNICO” E “JUIZ PENALISTA”: gramática jurídica e gênero nas decisões judiciais sobre a aplicação da lei maria da penha a mulheres trans. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, p. 123–145, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/20538/11516>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SOUZA, Bianca Caroline Luz; LIMA, Myrela Pereira; LIMA, Marília Freitas. Análise da aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, v. 4, n. 11, p.1-13, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4377/3033>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SOUZA, Eloisio Moulin; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **A analítica queer e seu rompimento com a concepção binária de gênero**. *Revista de Administração Mackenzie (Mackenzie Management Review)*, v. 11, n. 3, p. 46-70, maio/jun. 2010.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão de. Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Trans: Aportes da Teoria Crítica Feminista e do Método da Posicionalidade. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 106, p. 141-160, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7149>. Acesso em: 17 mar. 2024.

VERAS, Elias Ferreira; GUASCH, Òscar. **A invenção do estigma do travesti no Brasil (1970-1980)**. *História, histórias*, 2015, vol. 1, num. 5, p. 39-51, 2015.